CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 17/2024

AUTORIA: VEREADOR DUDA SANCHES

EMENTA: "Fica instituído o monitoramento e acompanhamento profissional da saúde mental dos alunos da rede pública no município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 17/2024, de autoria do Vereador Duda Sanches, por meio do qual se pretende instituir o monitoramento e o acompanhamento profissional da saúde mental dos alunos da Rede Pública Municipal, mediante aplicação periódica de questionários, análise de indicadores e acompanhamento técnico especializado.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISE:

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

O objeto do projeto, política pública voltada à saúde mental de estudantes da rede municipal, está intimamente relacionado à prestação do serviço educacional e à promoção de saúde preventiva no âmbito local, ambos de competência municipal, nos termos da Constituição Federal, em seus arts. 23, II; art. 30, I e art. 211, §2º.

Além disso, o art. 196 da CF estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção de agravos, exatamente o que o Projeto de Lei propõe ao criar mecanismos de monitoramento e intervenção precoce na saúde mental de jovens.

A Lei Orgânica do Município de Salvador determina, em seu artigo que regulamenta a política pública de educação e saúde (especialmente os dispositivos equivalentes aos princípios da educação integral e da promoção de bem-estar), que o Município deve assegurar condições para o pleno desenvolvimento dos estudantes, inclusive por meio de ações transversais de saúde.

Ao prever acompanhamento profissional e instrumentos de diagnóstico sobre sofrimento psíquico, o PL nº 17/2024 materializa exatamente tais diretrizes, suplementando a legislação federal (CF e LGPD) e observando o interesse educacional local.

O monitoramento de saúde mental atende à realidade observada no ambiente escolar, onde fatores sociais, emocionais e comportamentais influenciam diretamente o desempenho acadêmico, o desenvolvimento humano e a prevenção de situações de risco.

A JUSTIFICATIVA do projeto reproduz essa preocupação ao demonstrar que o estresse cotidiano, mudanças físicas e traumas pessoais vêm afetando fortemente adolescentes e jovens, gerando problemas emocionais que repercutem no ambiente escolar.

Assim, o Projeto de Lei não só é constitucional, como está alinhado às políticas de proteção e desenvolvimento da juventude, reforçando o papel do Município na construção de ambientes educacionais seguros e acolhedores.

A Organização Mundial da Saúde, dados educacionais nacionais e a própria vivência cotidiana das escolas demonstram que problemas emocionais aumentaram entre crianças e adolescentes, exigindo do Poder Público postura preventiva e estruturada.

O projeto cria instrumento não invasivo, científico e controlado, permitindo identificar precocemente situações de sofrimento psíquico e orientar ações de cuidado, fortalecendo a rede de proteção escolar, sendo que p acompanhamento profissional previsto no projeto permitirá a prevenir crises emocionais e comportamentais; reduzir evasão escolar; melhorar desempenho acadêmico; apoiar famílias e professores; e subsidiar políticas públicas baseadas em evidências.

Além disso, a prevenção em saúde mental reduz custos futuros com atendimentos de alta complexidade, reforçando o caráter eficiente da medida.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº. 17/2024.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 17/2024.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2025.

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 15 / 12 / 2025

OMARZINHO
Relator

Sidnínho | Mauricio Trindade | Júlio Santos

Duda Sanches | Aladilce Souza | Rodrigo Amaral